

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.2.3. Qualificação Técnica:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante fornece ou forneceu bens de natureza compatível com o(s) objeto(s) do(s) lote(s) arrematado(s), em quantidade que represente no mínimo 50% (cinquenta por cento) do previsto no(s) mesmo(s).

a.1. Será permitido o somatório de atestados para efeito da comprovação da alínea a,.

a.2. **Dentre os atestados, pelo menos 1 (um) deles deverá comprovar o fornecimento de quantitativo que represente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do previsto no(s) lote(s) arrematado(s).**

- 1.** A Recorrente interessada em participar do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **Contratação de empresa para eventual fornecimento de carnes, em atendimento a secretaria de Educação gostaria de esclarecer:**

PERGUNTA 01

*A alínea a.2 do item 14.2.3 Qualificação Técnica do referido edital, exige-se que pelo menos 1 (um) atestado comprove que o licitante forneceu o quantitativo mínimo de 25% do previsto nos lotes arrematados. Entendemos que tal exigência é extremamente exagerada visto que estamos falando de um atestado para um único cliente com o quantitativo de **244.137 kilos** fornecidos, se considerarmos todos os lotes licitados, torna-se tal exigência restritiva, retirando o caráter competitivo do certame em questão.*

Resposta:

Realizada consulta junto à Diretoria de Assistência Alimentar da Secretaria Municipal Adjunta de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão responsável pela elaboração do termo de referência, esta emitiu o seguinte parecer (documento constante nos autos):

“A comprovação de no mínimo 25% de cada lote arrematado é justificada em face da complexidade do atendimento para garantir às unidades educacionais e socioassistenciais a oferta regular e permanente de refeições para os estudantes da rede municipal e parceira e para as pessoas em situação de acolhimento institucional, sem correr risco de desabastecimento. As entregas de carnes são semanais para cada uma das mais de 650

unidades, em todas as regiões da cidade, demandando do(s) fornecedor(es) entregas diárias. Dessa forma, pretende-se reduzir o risco de contratações mal sucedidas que possam afetar esse atendimento e, conseqüentemente, prejudicar a adequada execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar e das ações de assistência alimentar à rede socioassistencial, impactando a segurança alimentar e nutricional de milhares de estudantes e beneficiários.

Conforme previsto no Edital, o licitante deverá comprovar que fornece ou forneceu bens de natureza compatível com o(s) objeto(s) do(s) lote(s) arrematado(s), em quantidade que represente no mínimo 50% (cinquenta por cento) do previsto no(s) mesmo(s). Dentre estes atestados, pelo menos um deverá comprovar o fornecimento de quantitativo que represente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do previsto no(s) lote(s) arrematado(s), o que poderá demonstrar sua efetiva capacidade de fornecimento e logística compatíveis com o objeto desta licitação, nos quantitativos planejados”.

Em complemento ao Parecer supratranscrito, torna-se necessário fazer alguns esclarecimentos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa parece estar interpretando de forma equivocada a regra da alínea a.2 do subitem 14.2.3 do edital. Tal equívoco pode ser verificado pela alegação de que *“tal solicitação é de caráter restritivo, pois estamos falando de uma comprovação de apenas um cliente atestando que forneceu um quantitativo de mais de duzentos mil KG, para todos os lotes”*. Ao contrário, nenhum licitante terá que comprovar o fornecimento de mais de duzentos mil kg de produto em um único atestado, mesmo se vier a torna-se arrematante de todos os lotes.

Para comprovar o equívoco da empresa, colaciono abaixo a regra editalícia:

14.2.3. Qualificação Técnica:

*a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante fornece ou forneceu bens de natureza compatível com o(s) objeto(s) do(s) lote(s) arrematado(s), **em quantidade que represente no mínimo 50% (cinquenta por cento) do previsto no(s) mesmo(s).***

a.1. Será permitido o somatório de atestados para efeito da comprovação da alínea a.

a.2. **Dentre os atestados, pelo menos 1 (um) deles deverá comprovar o fornecimento de quantitativo que represente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do previsto no(s) lote(s) arrematado(s).**

(...)” (destacamos)

Como demonstrado acima, o edital exige que o licitante comprove através de atestado(s) de capacidade técnica que fornece ou forneceu produtos de natureza compatível com o objeto licitado em quantitativo que represente no mínimo 50% do lote arrematado, permitido o somatório de atestado para efeito dessa comprovação. Em complementação é exigido que pelo menos 1 (um) atestado comprove, no mínimo, 25% do previsto no lote.

Cabe esclarecer que os lotes são independentes entre si, ou seja, o julgamento de cada um é realizado de forma autônoma. O licitante deve comprovar o quantitativo referente ao lote que arrematou, caso vença mais de um lote, o quantitativo é analisado de forma individual, não é realizada a soma de todos os lotes para depois se verificar a habilitação.

Desta forma, em nenhuma hipótese o licitante seria obrigado a comprovar o fornecimento de 50% do quantitativo de carne licitado em todo o pregão, tampouco 25% do total do certame em um único atestado, caso se torne arrematante de todos os lotes.

Diante disto, o quantitativo a ser comprovado em cada lote seria:

LOTE 01: Quantitativo licitado: 404.175 kg

- Quantitativo total a ser comprovado pelo licitante arrematante, podendo haver somatório de atestados: 202.087,5 kg;
- Pelo menos 1 (um) dos atestados apresentados deverá comprovar o fornecimento de no mínimo 101.043,75 kg de produtos de natureza compatível com o objeto licitado.

LOTE 02: Quantitativo licitado: 134.725 kg

- Quantitativo total a ser comprovado pelo licitante arrematante, podendo haver somatório de atestados: 67.362,5 kg;
- Pelo menos 1 (um) dos atestados apresentados deverá comprovar o fornecimento de no mínimo 33.681,25 kg de produtos de natureza compatível com o objeto licitado.

LOTE 03: Quantitativo licitado: 148.125 kg

- Quantitativo total a ser comprovado pelo licitante arrematante, podendo haver somatório de atestados: 74.062,5 kg;
- Pelo menos 1 (um) dos atestados apresentados deverá comprovar o fornecimento de no mínimo 37.031,25 kg de produtos de natureza compatível com o objeto licitado.

LOTE 04: Quantitativo licitado: 49.375 kg

- Quantitativo total a ser comprovado pelo licitante arrematante, podendo haver somatório de atestados: 24.687,5 kg;
- Pelo menos 1 (um) dos atestados apresentados deverá comprovar o fornecimento de no mínimo 12.343,75 kg de produtos de natureza compatível com o objeto licitado.

LOTE 05: Quantitativo licitado: 180.112 kg

- Quantitativo total a ser comprovado pelo licitante arrematante, podendo haver somatório de atestados: 90.056 kg;
- Pelo menos 1 (um) dos atestados apresentados deverá comprovar o fornecimento de no mínimo 45.028 kg de produtos de natureza compatível com o objeto licitado.

LOTE 06: Quantitativo licitado: 60.038 kg

- Quantitativo total a ser comprovado pelo licitante arrematante, podendo haver somatório de atestados: 30.019 kg;
- Pelo menos 1 (um) dos atestados apresentados deverá comprovar o fornecimento de no mínimo 15.009,5 kg de produtos de natureza compatível com o objeto licitado.

Desta forma, caso a empresa se torne arrematante de todos os lotes, bastaria apresentar um único atestado com o quantitativo de 101.043,75 kg para comprovar os 25% de todos os lotes, sendo permitido o somatório de outros atestados para demonstrar o restante de quantitativo, quando exigido.

Como bem detalhado acima, resta comprovado que é equivocada a alegação de que o licitante teria de apresentar pelo menos 1 atestado que comprovasse o fornecimento de mais de

duzentos mil kg de produtos de natureza compatível com o objeto licitado. Ressalta-se que a análise quanto ao cumprimento das regras previstas nas alíneas “a” e “a.1” do subitem 14.2.3 do edital será feita individualmente para cada lote. Assim, o(s) atestado(s) apresentado(s) para um lote também podem ser utilizados para comprovação de quantitativo em outro lote.

Feitos os devidos esclarecimentos, cumpre salientar que, como afirmado no Parecer exarado pela Diretoria de Assistência Alimentar da Secretaria Municipal Adjunta de Segurança Alimentar e Nutricional, o estabelecimento da regra impugnada é extremamente necessária para garantir que a empresa que se tornar vencedora do certame possua aptidão e experiência suficiente para executar de forma correta o fornecimento contratado, principalmente devido a importância do objeto licitado, vez que trata-se de aquisição de carnes para os Programas de Alimentação Escolar e Ações de Assistência Alimentar para a Rede Socioassistencial e que, portanto, uma falha na execução do contrato traria muito prejuízo à população do Município de Belo Horizonte.

Ressalta-se que o princípio da ampla competitividade não pode ser utilizado de forma irrestrita e sem critérios. Tal princípio deve coexistir de forma harmônica com os demais princípios e regras legais, dentre eles, o de primazia do bem público.

Destaca-se que há farta jurisprudência que prevê a possibilidade de exigência de quantitativo mínimo nos atestados, abarcando não só a exigência do alínea “a” do subitem 14.2.3, como também da alínea “a1”. Veja:

“SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” (grifos nossos)

‘1. Da irregularidade denunciada nesta Denúncia de n. 944578: Impossibilidade de somatório de atestados para comprovação dos requisitos de exigência técnica

(...)

A CAEL ressaltou que o atestado referente à comprovação técnico-operacional da empresa pode exigir quantitativos mínimos ou prazos máximos, desde que a exigência seja compatível com o objeto da licitação, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

Assim, a CAEL manifestou-se pela regularidade da exigência de apenas um atestado de capacidade técnica que comprovasse experiência da empresa na prestação dos serviços do call center, com no mínimo 200 Posições de Atendimento destinadas ao mesmo cliente. Ressaltou que esse mínimo corresponderia a aproximadamente 38,5% da quantidade máxima estimada, restando, pois, devidamente justificado pelo poder licitante, que se pautou na peculiaridade do objeto licitado (fl. 57/59).

O MPTC, entendeu, igualmente, que a exigência editalícia de qualificação técnico-operacional era adequada para a escolha da melhor proposta, eis que a vedação de somatório de atestados levou em consideração a necessidade de que a contratada apresentasse experiência de execução de objeto semelhante àquele oferecido à contratação.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, §1º da Lei n. 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

(...)

Isto posto, este Tribunal, em linha com o TCU, tem entendido que as exigências de capacidade técnico-operacional devem ser firmadas pela Administração em estrita atenção às peculiaridades de cada contratação, garantindo que o licitante vencedor será capaz de executar satisfatoriamente o objeto licitado, razão pela qual julgo improcedente este apontamento de irregularidade denunciado.”.

(TCE/MG – Denúncia n.944578 – Relator Conselheiro Sebastião Helvécio. Julgamento em 20.03.2018) (grifos nossos)

“Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Prestação de serviços de manutenção predial – Qualificação técnico-operacional – Suposta afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações – Restrição à competitividade – Inocorrência – Pela improcedência.

I. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestados, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os

mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar;

II. Pela improcedência” (grifos nossos)

(TCE/PR, Acórdão nº 1161/2016, Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral, Data da Sessão: 17/03/2016)

“II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão da presente Denúncia cinge-se ao estabelecido na cláusula 9.3 do edital (fl. 18), que exigiu como requisito de habilitação a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica que comprovasse a realização de concurso público com no mínimo 7.000 (sete mil) inscritos.

(...)

Assim, deve-se extrair que o limite a ser observado pela Administração, ao estabelecer e fixar nos editais de licitação os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, deve ser, primeiro, a compatibilidade entre as exigências e o objeto a ser contratado, não podendo ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas e, ainda, não sendo plausível que a Administração deixe de exigir, ante objeto cuja execução apresente certa complexidade, a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, ou seja, a demonstração de que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto.

No caso dos autos, a exigência de que a empresa licitante demonstrasse estar apta para realizar o concurso público para cargos que o Município pretendia prover, por meio de comprovação de experiência na realização de concurso público com no mínimo 7.000 (sete mil) inscritos, encontra-se no limite da lei. Senão vejamos:

*O art. 30 da Lei 8.666/93, em seu inciso II, diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades, o que leva à conclusão de que **é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis.***

(...)

Há de se ponderar, ainda, que a realização de concurso público envolve, além de atividade intelectual, como elaboração de provas, diversas outras questões de logística, como segurança da informação, seleção de fiscais, serviços de impressão, etc., razão pela qual a Administração deve tomar as precauções necessárias e possíveis para garantir a lisura do certame, dentre as quais, certamente, está a de buscar uma empresa com capacidade técnica para realizá-lo, com comprovação de experiência na realização de concurso público de porte correspondente. Assim, o número estabelecido na citada exigência (pelo menos sete mil candidatos) mostrou-se adequado ao número estimado de inscritos, previsto no item 4 do termo de referência (fl. 24).

Não se pode, pois, pretender que a Administração contrate empresa sem que esta demonstre, por meio de atestado, possuir experiência anterior em dimensão igual ou superior ao esperado para a contratação, sob pena de se satisfazer a um apelo pessoal do licitante denunciante, em detrimento da lisura do certame, considerando a importância de se auferir previamente a capacidade da empresa para realizar o objeto pretendido.

Entendo que, em razão do objeto envolvido, poder-se-ia até considerar desídia da Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, visto que eventual prejuízo na execução do objeto contratado certamente representaria prejuízo ao interesse público. (...)

(TCE/MG – Denúncia n. 838420 – Relatora Conselheira Adriene Andrade. Julgamento em 30.08.2016) (grifos nossos)

“6. A falha referente à ausência de cláusula editalícia possibilitadora da soma de atestados foi descaracterizada pela unidade técnica, ante a constatação de que, além de o edital não ter vetado esse somatório, tal hipótese foi considerada pela comissão de licitação quando da análise das propostas (fls. 1652/1655). Ademais, é de se ver que não se trata de uma regra absoluta, pois sua aplicação dependerá da análise do objeto licitado. Vejam-se a respeito as lições de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9ª ed. p. 322:

“A qualificação técnico operacional consiste na execução anterior de

objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. (...) Muitas vezes a complexidade do objeto deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores.

*7. No caso concreto, o objeto licitado referia-se ao fornecimento de 20.000 (vinte mil) refeições diárias. **É razoável supor que o fornecimento de tal quantidade demande capacidade operacional diversa daquela necessária, por exemplo, para o fornecimento de 1000 (mil) refeições. Ou seja, a simples soma de atestados referentes a diversos fornecimentos de menor monta, principalmente se não forem prestados simultaneamente, pode não atender aos interesses da Administração.** (Acórdão nº 2.079/2005 – TCU - 1ª Câmara., rel. Min. Marcos Bemquerer Costa) (grifos nossos)*

Um dos casos mais explícitos de aceitação incontestada da exigência de quantitativos mínimos pode ser observada no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que chegou a sumular os percentuais que podem ser exigidos dos licitantes, como comprovação de qualificação técnica. Assim, a Súmula n.º 24 daquela E. Corte apregoa:

*“**SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”.*

Em corroboração, a útil explanação de Carlos Ari Sunfeld:

O edital pode, como condição da aceitação do atestado, exigir que ele se refira a obras ou serviços com certa dimensão. Se a licitação se destina a contratar a construção de obra gigantesca, seria irracional considerar qualificada para realizá-la uma empresa que só houvesse enfrentado obras diminutas. Daí a atuação anterior do licitante, que demonstra sua

capacidade técnico-operacional, dever ter sido adquirida em obra com dimensão compatível com a posta em licitação.1

Assim, resta mais do que comprovado que a regra além de legal, está em estrita conformidade com os entendimentos jurisprudenciais e que, como já exaustivamente comprovado, a exigência de pelo menos um atestado com quantitativo mínimo visa apenas garantir ao Município que o licitante prestou os serviços em volume minimamente compatível à complexidade (vulto) do objeto *in situ*.

PERGUNTA 02

Gostaríamos de saber também se os atestados a serem apresentados poderão ser produtos cárneos similares ou apenas de fornecimento de carnes submetidas ao congelamento rápido e individual (IQF)?

Resposta

Quanto a considerar nos atestados de capacidade técnica os produtos cárneos similares ou apenas as carnes submetidas ao congelamento rápido e individual (IQF), esclarece-se que o fornecimento de carnes de frango, bovina e suína de forma tradicional pode ser considerado compatível com o objeto do Edital.

Original assinado
Rogério Ferreira Cabral
Pregoeiro
